EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral nº 249-84.2016.6.21.0134

Procedência: CANOAS – RS (134ª ZONA ELEITORAL – CANOAS)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: NASSER SOUZA MUHD

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator: DES. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de NASSER SOUZA MUHD, referente à campanha eleitoral de 2016, na qual o recorrente concorreu ao cargo de Vereador de Canoas/RS, pelo Partido Rede de Sustentabilidade, consoante Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Sobreveio sentença (fls. 87-89), que desaprovou as contas em razão da existência de incongruências, bem como por doação de campanha mediante depósito acima do valor permitido de R$ 1.064,10. Ademais, determinou o recolhimento da diferença recebida indevidamente ao doador.

Inconformado, o candidato interpôs recurso (fls.108-111).

Foram opostos embargos de declaração que foram conhecidos (fls. 92-93) e desacolhidos (fl.105).

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I - Da tempestividade e da representação processual

O recurso é **tempestivo.** A sentença foi publicada, no DEJERS, em 07/03/2018 (fl. 107), quarta-feira e o recurso foi interposto em 12/03/2018 (fl.108), segunda-feira, sendo observado, portanto, o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Além disso, destaca-se que o candidato encontra-se devidamente representado por advogado (fl. 27), nos termos do art. 41, § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Logo, deve ser conhecido o recurso.

Passa-se, assim, à análise do mérito.

II.II - Mérito

As contas do candidato recorrente restaram desaprovadas em razão de: a) ausência de extrato bancário do mês de agosto/2016, em descumprimento ao art. 48, inciso II, alínea “a” da Resolução TSE nº 23.463/2015; b) ausência do comprovante de depósito das sobras financeiras para Direção Partidária, em descordo com o art. 48, inciso II, alínea “b” da Resolução TSE nº 23.463/2015; c) doação no valor de R$ 1.350,00, acima do

limite de R$ 1.064,10, realizada em descumprimento ao art. 18, § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015; d) nota fiscal emitida fora do período de campanha eleitoral, em descumprimento ao art. 27 da Resolução TSE nº 23.463/2015; e e) cheques emitidos sem a identificação do fornecedor, o que contraria o disposto no art. 32 da Resolução TSE nº 23.463/2015

II.II.I – Da ausência de extrato bancário do mês de agosto/2016

Não foi acostado extrato do mês de agosto de 2016, conforme esclarecido no parecer da unidade técnica à fl. 80.

O art. 48, inciso II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.463/2015 determina que a apresentação das contas seja composta pelos extratos de conta bancária específica:

> Art. 48. Ressalvado o disposto no art. 57, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta, cumulativamente:
> (...)
> II - pelos seguintes documentos:
>
> a) **extratos da conta bancária aberta em nome do candidato e do partido político,** inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário, quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira; (…) (grifado).

A irregularidade é grave e insanável, atraindo a desaprovação das contas. Nesse sentido, destaco precedente do TRE-RS (grifado):

> Prestação de contas. Candidato. Arrecadação e dispêndio de recursos de campanha. Resolução TSE n. 23.406/14. Eleições 2014.

> 1. Falta de apresentação dos recibos eleitorais emitidos de toda e qualquer arrecadação de recursos para a campanha eleitoral.
> 2. Ausência de registro de doações recebidas e informadas por outros prestadores, bem como do registro de doação efetuada e constante na prestação de contas do beneficiário.
> **3. O candidato deixou de apresentar os extratos bancários definitivos, correspondentes a todo o período de campanha.**
> 4. Recebimento de recursos de origem não identificada e de fonte vedada. Recolhimento dos valores indevidamente utilizados ao Tesouro Nacional.
> **Irregularidades graves, entre outras apontadas, que inviabilizam a fiscalização da movimentação financeira, comprometendo a regularidade das contas.**
> **Desaprovação.**
> (Prestação de Contas n 159640, ACÓRDÃO de 18/11/2015, Relator(a) DESA. LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 213, Data 20/11/2015, Página 4) grifei

Assim, a irregularidade enseja a desaprovação das contas.

II.II.II – Da ausência de comprovante de depósito de sobras de campanha para a Direção Partidária

As despesas financeiras identificadas foram apontadas em R$ 2.507,00 no Parecer Técnico Conclusivo, às fls. 80-82, com sobras financeiras de R$ 3,00. Não foram identificados os depósitos referentes a tais sobras para o Diretório Municipal do partido, em descordo com o art. 48, inciso II, alínea “b” da Resolução TSE nº 23.463/2015:

> Art. 48. Ressalvado o disposto no art. 57, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta, cumulativamente:
> (...)
> II - pelos seguintes documentos:
> (…)
> b) comprovantes de recolhimento (depósitos /transferências) à respectiva direção partidária das sobras

financeiras de campanha;

Trata-se de irregularidade, que, de acordo com a manifestação do recorrente à fl. 54, foi sanada com o depósito do valor da sobra de campanha, R$ 3,00, para a conta bancária do Partido Rede, na CEF, Ag. 3454, conta 003.00000974-3, em 20/10/2016, após o período eleitoral.

De qualquer sorte, trata-se de valor irrisório que não deve importar em desaprovação das contas.

II.II.III – Da doação em afronta ao art. 18, § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015

A Promotoria Eleitoral verificou que houve depósito em dinheiro na conta de campanha no valor de R$ 1.350,00, conforme extrato bancário à fl. 03, em desacordo com a regra que exige a utilização de TED para arrecadação de recursos financeiros superiores a R$ 1.064,00.

O candidato limitou-se a afirmar que "*a doadora possuía renda e condições de realizar repasse financeiro/doação ao candidato, motivo pelo qual requereu-se a aprovação, mesmo que com ressalvas do item*" (fls. 108-111).

A irregularidade importou em descumprimento ao art. 18, § 1.º, da Resolução TSE n.º 23.463/2015, *in litteris*:

> Art. 18. As pessoas físicas somente poderão fazer doações, inclusive pela Internet, por meio de:
> (…)
>
> § 1.º As doações financeiras de valor igual ou superior a R$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) **só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação**. (grifou-se)

Vale ressaltar que **é dever do candidato abster-se de utilizar valores recebidos em desacordo com o disposto no art. 18 da Resolução TSE n.º 23.463/2015**, devendo restituí-los ao doador, salvo impossibilidade, caso em que deve se proceder ao recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, conforme o § 3.º do citado artigo, *in litteris*:

> Art. 18. (…)
> §3º **As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem**, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, **na impossibilidade, recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 26**. (grifo nosso).

Logo, tendo o candidato descumprido a regra do § 1.º do art. 18 da Resolução TSE n.º 23.463/2015, fazendo ingressar recursos em sua conta através de depósito em dinheiro, quando exigida a transferência bancária, a desaprovação, na forma do art. 68, inciso III, da Resolução é medida que se impõe, vez que se está diante de falha que compromete a regularidade das contas.

II.II.IV– Da nota fiscal emitida fora do período de campanha eleitoral

A emissão de nota fiscal fora do período de campanha eleitoral está em descordo com o disposto no art. 27 da Resolução TSE nº 23.463/2015:

> Art. 27. Partidos políticos e candidatos podem arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição.

A unidade técnica, às fls. 80-82, apontou a emissão de nota fiscal no dia 07/10/2016, em período posterior a campanha eleitoral, o que configuraria irregularidade na prestação de contas.

Porém, verifica-se que na própria nota fiscal (fl. 58), consta observação ao final (campo “dados adicionais”), no sentido de que diz respeito à aquisição de combustível no período eleitoral (16/08/2016 a 01/10/2016).

Assim, a falha não compromete a regularidade da prestação de contas.

II.II.V– Dos cheques emitidos sem a identificação do fornecedor

O Parecer Técnico Conclusivo (fls. 80-82) identificou a existência de cheques emitidos sem a identificação do fornecedor, em afronta ao disposto no art. 32 da Resolução TSE nº 23.463/2015:

> Art. 32. Os gastos eleitorais de natureza financeira só podem ser efetuados por meio de cheque nominal ou transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário, ressalvadas as despesas de pequeno valor previstas no art. 33 e o disposto no § 4º do art. 7º.

Foram relacionados cinco cheques entre 27/09/2016 e 13/10/2016 totalizando R$ 2.222,00, sem a identificação do fornecedor. Ocorre que o recorrente acostou cópia dos aludidos cheques (fls. 99-103), em que se verifica que foram emitidos com a identificação nominal do beneficiário. Assim, restou suprida a suposta irregularidade.

Logo, remanescem as falhas apontadas nos itens **II.II.I** e **II.II.III**, acima, que comprometem a regularidade da prestação de contas, sendo a desaprovação, na forma do art. 68, inciso III, da Resolução TSE n.º 23.463/2015, medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento** e **provimento parcial** do recurso, apenas para afastar parte das irregularidades, conforme fundamentação supra, mantida a sentença de desaprovação das contas.

Porto Alegre, 26 de junho de 2018.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO